

PARECER N.º 14/CITE/2002

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho a tempo parcial, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 11/2002

I - OBJECTO

1- A Firma ..., Lda, enviou à CITE, um pedido de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial da trabalhadora Sra D. ..., técnica de prótese dentária, que deu entrada nestes Serviços no dia 1 de Abril, p.p., acompanhado do respectivo processo.

1.2 - Deste processo constam cópias:

- do requerimento da trabalhadora efectuado no dia 1 de Março do corrente ano;
- da exposição de motivos da intenção de recusa de prestação de trabalho a tempo parcial;
- da carta de 20.03.2002, da entidade patronal dirigida à trabalhadora, onde lhe é comunicada a intenção de proceder à recusa da prestação de trabalho requerida, de acordo com a exposição de motivos anexa e o envio desta à CITE;
- da apreciação escrita da trabalhadora, de 26.03.2002, sobre a exposição de motivos da entidade patronal.

1.3 - No requerimento, a trabalhadora solicita a concessão da passagem de trabalho a tempo completo para trabalho a tempo parcial, por período determinado - de 1 de Abril a 31 de Dezembro do corrente ano - para assistência a sua filha, nascida a 11 de Maio de 2000.

1.3.1- A trabalhadora pretende passar a executar o trabalho, das 9 até às 16 horas, de segunda a sexta-feira;

1.3.2- Para o efeito, declara, sob compromisso de honra, que a filha faz parte do agregado familiar, que o pai da criança não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial e que não está esgotado o período máximo de duração do trabalho a tempo parcial.

1.4 - Na exposição de motivos, a entidade patronal pretende recusar o pedido com os seguintes fundamentos:

1.4.1- A trabalhadora foi contratada em 1.12.1999, por tempo indeterminado, com o horário das 9 às 18 horas e intervalo para almoço das 13 às 14 horas o que significa que a trabalhadora completa 9 horas de trabalho diário, incluindo a hora de almoço, ou seja, executa diariamente 8 horas de trabalho.

1.4.2 - O pedido "(...) não respeita o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º

230/2000, de 23 de Setembro”.

1.4.3 - O objecto da sua actividade “(...) *instalação e exploração de clínica médico dentária e laboratório de prótese dentária para o fabrico de material para odontologia (...) tem como clientes consultórios de dentistas que fazem encomendas de próteses dentárias com dia a hora marcada para receberem as encomendas, em consonância com as consultas marcadas, por sua vez com os clientes... (...) A pretensão da trabalhadora, a ser aceite acarretaria imediata e directamente a impossibilidade da entidade patronal cumprir atempadamente os seus compromissos com a sua clientela (...)*”;

1.4.4 - “*A entidade patronal não dispõe de qualquer outro trabalhador que possa colmatar a ausência da trabalhadora em causa (...) atendendo quer à actividade em apreço quer ao período de trabalho e questão, na prática a entidade patronal não conseguiria contratar um terceiro (...)*”.

1.5 - Na apreciação escrita sobre a exposição de motivos, a trabalhadora vem reafirmar o pedido efectuado reforçando os argumentos já aduzidos, declarando “*não raras vezes a entidade patronal recorre aos serviços de uma outra técnica de prótese que presta serviços à entidade patronal em épocas de acréscimo excepcional do trabalho (...)*”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2 - O artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, sob a epígrafe “*Trabalho em tempo parcial e horário flexível*”, dispõe:

- “1 - *Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.*
- 2 - (...)

2.1 - O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que regulamenta a Lei n.º 4/84, dispõe:

“Artigo 16.º - *Trabalho a tempo parcial*

- 1 - *O trabalhador tem direito a trabalhar a tempo parcial, nos termos do artigo 19.º da lei de protecção da maternidade e da paternidade.*
- 2 - (...)
- 3 - *Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e será prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, conforme o requerimento do trabalhador.”*

2.2 - Antes de apreciarmos as razões expressas pela entidade patronal ligadas ao funcionamento da empresa, na exposição de motivos, e a resposta da trabalhadora, cabe-nos resolver uma

questão prévia que tem a ver com a interpretação a dar ao n.º 3 do artigo 16.º.

2.2.1- Da análise do referido artigo 16.º, verifica-se que o legislador determina que, salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo, pelo que, nas situações em que não existe acordo em contrário, o trabalho a tempo parcial só pode corresponder a metade do praticado a tempo completo, ou seja, a meio tempo.

2.2.2- Com esta redacção o legislador terá pretendido encontrar um certo equilíbrio entre os interesses das entidades empregadoras e os interesses dos/as trabalhadores/as.

2.3 - Resolvida a questão prévia dispensamo-nos de proceder à análise dos motivos ligados ao funcionamento da empresa bem como da apreciação da trabalhadora.

III - CONCLUSÃO

3 - Na sequência do exposto, afigura-se-nos que a trabalhadora terá que optar por continuar a trabalhar a tempo completo ou solicitar a passagem a trabalho a meio tempo, face ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 230/2000 que prevê: *"Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e será prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, conforme o requerimento do trabalhador."*

3.1- Assim, e em face do que precede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é favorável à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, Sra D. ..., pela firma ..., Lda, dados os termos em que foi formulada.

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE ABRIL DE 2002